



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 15521/15

Pensão Vitalícia. Julga-se legal os atos e correto os cálculos de proventos elaborados pela repartição de origem, quando atendidos os requisitos da Lei. Concessão de Registro.

ACÓRDÃO AC1 TC 0981/2016

1. PROCESSO TC N.º: 15521/15

2. ORIGEM: Paraíba Previdência - PBPREV.

3. DADOS SOBRE A(S) PENSÃO(ÕES):

3.1. BENEFICIÁRIO(S): Rosilda Cavalcanti de Souza - Vitalícia

3.2. DADOS DO(A) SERVIDOR(A) FALECIDO(A):

3.2.1. NOME: Rivaldo Barbosa de Souza.

3.2.2. QUALIFICAÇÃO: Cabo, matrícula nº 500.319-9

3.3. FUNDAMENTO LEGAL: Art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com redação da pela Emenda Constitucional nº 41/03.

3.4. DATA DO(S) ATO(S): 10/09/2015.

3.5. DATA DE PUBLICAÇÃO NO DOE: Diário Oficial do Estado, edição de 03/10/2015.

3.6. AUTORIDADE EMITENTE: Presidente da PBPREV.

4. RELATÓRIO DA AUDITORIA: Após análise, concluiu que a pensão reveste-se de legalidade, razão porque sugeriu o registro do ato concessório.

5. PARECER DA PROCURADORIA: Oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, *ACORDAM*, à unanimidade, em **conceder registro** ao ato de **pensão vitalícia da beneficiária**, Rosilda Cavalcanti de Souza, favorecida do servidor falecido, Sr. Rivaldo Barbosa de Souza, tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 14 de abril de 2016.

Em 14 de Abril de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO